



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURIDICA

AV. ZACARIAS DE ASSUNÇÃO, S/Nº - PRÉDIO ANEXO
CENTRO - ANANINDEUA - PARÁ

INTERESSADO: CMA

EMPRESA: CENTRAL TECNOLOGIA SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 014/2021

VALOR: R\$ 284.650,00

PARECER JURIDICO DE Nº 45/2022

RELATÓRIO :

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento Administrativo da CMA, acerca da possibilidade de formalização do 1º Termo Aditivo, de prazo e valor, com a empresa CENTRAL TECNOLOGIA SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA., no montante de R\$ 284.650,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

dentro do período anteriormente contratado, que se encerrará em 03 de maio do presente ano, para locação de tablets e computadores, para atender as necessidades da CMA.

O processo apresenta fato gerador, Contrato original, aceite da empresa em contratar e dotação orçamentária.

PARECER

Diz o Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; .”

A teor dos dispositivos em comento enseja tecer as seguintes considerações: este inciso diz respeito a continuidade da prestação do referido objeto que, no caso em tela ainda está dentro



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURIDICA
AV. ZACARIAS DE ASSUNÇÃO, S/Nº - PRÉDIO ANEXO
CENTRO - ANANINDEUA - PARÁ

do período permitido de 60 (sessenta) meses e trata da possibilidade de prorrogação desde que por iguais e sucessivos períodos, como ocorre neste processo.

Quanto ao contrato original, em sua Clausula Oitava, há a possibilidade jurídica de prorrogação contratual, por sucessivos períodos, até o limite definido em lei.

Nesse sentido, em virtude do **princípio da boa administração** que, impõe o dever de, diante de diversas opções definidas pela lei para prática de atos discricionários, a Administração Pública deve adotar a **melhor solução** para a defesa do interesse público. Ou seja, nesse caso, diante da necessidade desta Câmara em continuar com a prestação do serviço, há que se falar em aditivar o contrato de origem.

Concluo que, no caso sub examine, entendemos que a e CENTRAL TECNOLOGIA SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. satisfaz os requisitos que rende ensejo a hipótese de formalização de 1º termo aditivo do contrato nº 014/2021-CMA, na forma do Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e respeitando o princípio da boa administração, restando evidente sua condição para prestar os serviços do qual este referido órgão necessita.

À vista do exposto sugerimos o deferimento do requerido, porquanto a postulante da prestação de serviço, com regularidade e enquadramento, exigidos pelos ditames da Lei, já salientado.

É o parecer, S.M.J.

Ananindeua, 20 de abril de 2022.

DANILO VICTOR DA
SILVA
BEZERRA:01534193260

Assinado de forma digital por
DANILO VICTOR DA SILVA
BEZERRA:01534193260
Dados: 2022.04.20 10:39:01
-03'00'

Danilo Victor da Silva Bezerra
Assessor Jurídico
OAB/Pa 21.764